SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002218-42.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Nelson Henrique de Souza

Requerido: Cifra S/A Credito Financiamento e Investimento e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com os réus contrato de abertura de crédito para a compra, com alienação fiduciária, de uma motocicleta.

Alegou ainda que quitou integralmente as parcelas a seu cargo, mas os réus se recusaram injustificadamente a baixar o gravame respectivo, além de dirigir-lhe cobrança sem qualquer respaldo.

Almeja à declaração de inexigibilidade de débitos decorrentes da aludida transação, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

As preliminares de ilegitimidade *ad causam* arguidas pelos réus **BANCO BMG S/A e BANCO BCV S/A** não merecem acolhimento.

Isso porque nos documentos de fls. 163/167 e 179/187 não é possível definir com clareza que esses réus – que integram o mesmo grupo econômico do corréu – não fizeram parte do negócio trazido à colação e, ademais, os documentos de fls. 14/18 denotam a sua participação nas cobranças dirigidas ao autor.

É o que basta a conferir-lhes a possibilidade de figurarem no polo passivo da relação processual, razão pela qual rejeito tais preliminares.

Já as prejudiciais suscitadas pelo réu **BANCO CIFRA S/A** entrosam-se com o mérito da causa e assim serão apreciadas.

O pleno adimplemento das obrigações contraídas pelo autor no contrato em apreço não foi negado pelo **BANCO CIFRA S/A**, ao passo que os demais réus sequer se pronunciaram sobre o assunto.

Ao contrário, ele foi reconhecido, tanto que se positivou a fl. 38 a baixa do gravame que pesava sobre o veículo comprado pelo autor.

Assentadas essas premissas, é certo que os réus não esclareceram a razão da cobrança cristalizada a fl. 16, cumprindo registrar que nenhum indício prestigia a ideia de um saldo devedor no importe referido a fl. 37, último parágrafo.

Como se não bastasse, em momento algum foi dada explicação para a baixa do gravame ter acontecido somente em 15/05/2017 (fl. 38), especialmente quando a da última prestação devida teve vez quase um ano antes (25/07/2016-fl.75).

Não se pode afastar inclusive a possibilidade dela ter derivado da propositura da presente ação, até porque todas as citações dos réus se implementaram pouco tempo antes de sua verificação.

De qualquer sorte, a falha imputada aos réus restou patenteada.

A conjugação desses elementos conduz à declaração de inexigibilidade de dívidas do autor relativas ao contrato versado nos autos (nenhum elemento aponta para direção contrária), bem como ao reconhecimento de que ele suportou danos morais pela desídia dos réus.

A remessa de cobrança indevida, a exemplo da demora imotivada para a resolução de problema a que não deu causa (o que naturalmente projetou efeitos à não regularização da condição da motocicleta), seguramente causou ao autor desgaste de vulto que foi muito além do mero dissabor próprio da vida cotidiana ou do simples descumprimento contratual.

Os réus ao menos na espécie vertente não dispensaram ao autor o tratamento que seria exigível, provocando-lhe o dano moral passível de reparação, como, aliás, se daria com uma pessoa mediana que estivesse na sua posição.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade de qualquer débito decorrente do contrato tratado nos autos a cargo do autor e para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA